

Sentença - Cumprimento - Sucessão de empresas - Comprovação - Inclusão no polo passivo - Manutenção

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão de empresas. Comprovação. Inclusão no polo passivo. Manutenção.

- Comprovada a sucessão de empresas, deve ser mantida a decisão que determinou a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.06.191541-9/007 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Soebrás Associação Educativa do Brasil - Agravada: Bemar Administradora Ltda. - Interessado: Curso Promove Ltda. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soebrás Associação Educativa do Brasil contra decisão interlocutória (f. 56-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, deferiu a inclusão da empresa agravante no polo passivo, por entender ser ela sucessora da empresa Curso Promove Ltda.

Em razões de f. 02/12-TJ, sustentou a empresa agravante, em síntese, que foi deferida a penhora de 30% do faturamento da empresa Curso Promove Ltda., tendo sido nomeada administradora judicial; que a administradora apresentou documento ao Juiz informando que, por força do negócio jurídico representado pelo Contrato Particular de Alienação de Estabelecimento Empresarial - Trespasse, a agravante seria a responsável pelo eventual fundo passivo da executada Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda.; que não foi citada ou intimada para que pudesse se manifestar a respeito da alegação de sucessão de empresas, o que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; que em nenhum momento a administradora citou a empresa agravante como sucessora da empresa Promove Serviços Educacionais Ltda.; que o cumprimento de sentença foi ajuizado em face do Curso Promove Ltda., sendo que inexistia qualquer documento compro-

vando que o referido curso foi incorporado pela empresa Promove Serviços Educacionais Ltda.; que a empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda. não tem qualquer relação jurídica com a empresa Promove Serviços Educacionais Ltda.; que as sociedades são distintas, possuem endereços e composições societários distintos. Teceu outras considerações, expôs os motivos pelos quais o efeito suspensivo deveria ser concedido, citou jurisprudência e, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso, para que seja afastada sua inclusão no polo passivo.

Preparo à f. 65-TJ.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida, conforme decisão de minha lavra às f. 74/75-TJ.

Informação prestada pelo MM. Juiz *a quo*, informando a retratação parcial da decisão combatida (f. 79/81-TJ).

Contraminuta, às f. 83/85-TJ, em evidente oposição à pretensão recursal.

Em razão da documentação encartada com a contraminuta (f. 86/123-TJ), foi concedida vista à empresa agravante (f. 125-TJ), que se manifestou à f. 128-TJ.

Devido à apresentação de novo documento pela agravada (f. 132/134-TJ), foi concedida nova vista à agravante, que se manifestou às f. 137/138-TJ; foi concedida vista à agravada sobre o documento de f. 138-TJ, tendo esta se mantido silente (f. 142-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistentes questões preliminares.

1 - Mérito.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão da empresa agravante no polo passivo da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, porque entendeu que esta sucedeu a empresa Curso Promove Ltda., o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Necessário registrar, inicialmente, que, embora o MM. Juiz *a quo* tenha retratado em parte a decisão combatida, não há por que deixar de conhecer do recurso, já que a inclusão da agravante no polo passivo da ação foi mantida.

Não há dúvida de que eventual provimento do recurso iria refletir no deferimento da penhora de ativos financeiros; contudo, como tal determinação já foi revogada posteriormente em sede de retratação, resta apenas examinar o acerto da decisão que incluiu a agravante no polo passivo da ação.

Estabelecida essa premissa, tenho, após examinar com acuidade a documentação encartada, que razão não assiste à agravante.

Data venia, em que pese a argumentação tecida pela empresa agravante, restou comprovada a sucessão empresarial.

Conforme se sabe, sucessão empresarial ocorre quando uma pessoa jurídica é sucedida por outra, que assume o seu ativo e passivo.

A administradora judicial nomeada, ao fazer um levantamento minucioso da empresa Curso Promove Ltda. (f. 36/40-TJ), constatou que esta, primeiramente, modificou sua razão social para Curso ABC Letras da Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. e, depois, foi incorporada pela empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda.

Em seguida, a administradora judicial afirmou que a empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda. firmou um contrato com a empresa agravante, que assumiu todo o ativo e passivo daquela.

E, por fim, assim concluiu:

f. 39-TJ - Resta claro, portanto, que o executado em função das diversas movimentações supracitadas é hoje a Associação Educativa do Brasil - Soebras - CNPJ: 22.669.915/0001-27, com endereço à AE QE 11 Área Especial E, s/nº, Guará, Brasília, Distrito Federal, CEP 71020.651, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo (doctº 07), onde a penhora deverá ser feita, ou a penhora online via Bacenjud no respectivo CNPJ.

Tais informações são confirmadas pela documentação que foi encartada com a contraminuta; basta uma leitura atenta dos documentos de f. 86/110-TJ para se chegar à mesma conclusão da administradora judicial, ou seja:

- que o Curso Promove Ltda. teve seu nome alterado para Curso ABC Letras da Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. (f. 86-TJ e f. 99-TJ, verificar CNPJ);

- que posteriormente a empresa Curso ABC Letras da Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. foi incorporada pela empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi S/C Ltda., tendo esta assumido todo o ativo e passivo daquela (f. 86/87 e f. 88/90); e,

- que a empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. foi alienada para a empresa agravante, tendo esta assumido todo o ativo e passivo daquela (f. 103/110).

Ademais, não há dúvida, pela documentação encartada, de que a aquisição pela empresa agravante da empresa que incorporou a empresa executada foi para continuidade no mesmo ramo de atividade, e de que o ativo e o passivo foram expressamente assumidos.

Há, portanto, prova robusta acerca da sucessão de empresas, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida conforme proferida.

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial. Ocorrência. Responsabilidade. Recurso não

provido. - Para o reconhecimento da sucessão empresarial, é necessária a demonstração da aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio, assim como a continuidade na exploração da atividade econômica da empresa sucedida, ônus que incumbe a quem alega. - Restando evidenciada a ocorrência de sucessão entre empresas, é de se aplicar o disposto no art. 1.146 do Código Civil, devendo ser retificado o polo passivo da demanda para a inclusão da empresa sucessora. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0110.03.001941-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 26.02.2013, publicação da súmula em 04.03.2013.)

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução por quantia certa. Sociedade empresária executada. Sucessão. Indícios. Verificação. Citação da empresa tida por sucessora para pagar ou para embargar. Cabimento. Recurso provido em parte. - Existindo indícios de sucessão empresarial, é cabível a citação da empresa tida por sucessora para que esta integre o polo passivo da execução de débitos originários da empresa sucedida [...]. - Havendo sucessão de empresas, a empresa sucessora possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que credor pleiteia o recebimento de dívida de responsabilidade originária da empresa sucedida. - Recurso conhecido e provido em parte. (Agravo de Instrumento Cível 1.0027.02.000822-6/001, Rel.º Des.ª Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 24.05.2012, publicação da súmula em 31.05.2012.)

Agravo de instrumento. Instituições financeiras. Incorporação. Sucessão processual. - Havendo sucessão de empresas, a instituição financeira que adquiriu o passivo e o ativo de outra é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas de responsabilidade desta, devendo ser regularizada a distribuição. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.07.545931-3/002, Rel. Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade, 10ª Câmara Cível, julgamento em 09.03.2010, publicação da súmula em 07.04.2010.)

Não há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, embora em um primeiro momento tenha sido deferida a penhora de ativos sem a prévia citação da empresa agravante para se manifestar, tal fato foi posteriormente revisto na instância de origem, conforme se observa da decisão de f. 80/81-TJ.

Assim, diante do conjunto probatório contido no presente recurso, tenho que deve ser negado provimento ao recurso.

2 - Dispositivo.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Custas, pela empresa agravante.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...